



**CIBERESPAÇO COMO FOMENTO ÀS INCONGRUÊNCIAS HERMENÊUTICAS E
SEUS IMPACTOS (IN)CONSTITUCIONAIS**
**CYBERSPACE AS A PROMOTION FOR HERMENEUTICAL INCONGRUENCES
AND THEIR (IN)CONSTITUTIONAL IMPACTS**

Ranívia Maria Albuquerque Araújo¹

Renata Albuquerque Lima²

RESUMO

Devido à expansão da tecnologia, o ciberespaço, com as redes sociais, vem desenvolvendo forte influência no âmbito social e jurídico, desencadeando graves incongruências hermenêuticas interpretativas. As ilimitações das redes sociais, somado ao desconhecimento da lei e ao caráter público da maioria dos processos, podem desencadear violações constitucionais e decisões judiciais contrárias à própria lei, tendo em vista que a força da comoção social, através da mídia, pode intervir na formação da convicção dos magistrados e, conseqüentemente, no poder judiciário. Entender os impactos que as incongruências hermenêuticas, expostas no ciberespaço, geram nos procedimentos judiciais, é de suma importância para se verificar até que ponto o Poder Judiciário é capaz de cumprir sua função constitucional, percebendo que existem limitações relevantes que não podem ser ignoradas. Neste contexto, convém investigar como o ciberespaço pode se tornar uma via de mão dupla e dilatando a divergência de opiniões jurídicas sem fundamentos legais, gerando um descontrole hermenêutico, na mesma medida em que proporciona uma vasta disponibilidade de informações jurídicas. Para tanto, a presente pesquisa se baseou em estudos bibliográficos, bem como na análise da legislação em vigor, associada ao estudo de casos e análise do comportamento social midiático. Como resultado, verificou-se que, em que pese o ciberespaço fomente uma diversidade de incongruências hermenêuticas interpretativas no âmbito jurídico, se utilizado adequadamente, poderá fomentar grandes vantagens aos processos judiciais.

¹ Advogada. Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). E-mail: raniviaaraujo@outlook.com.

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2001), graduação em Administração pela Universidade Estadual do Ceará (2001) e mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2003). Atualmente é Professora do Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da UNICHRISTUS. É Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, ministrando as disciplinas de Direito Empresarial (Falência), Hermenêutica Jurídica e Introdução à Ciência Política. É coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão - FLF. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB-CE. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial, Direito Constitucional e Hermenêutica Jurídica, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Falimentar, Direito Recuperacional, Direitos Fundamentais e Hermenêutica Constitucional. É líder do Grupo de Pesquisa: Direito, Regulação e Desenvolvimento. Faz parte como pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Relações Econômicas, Políticas e Jurídicas na América Latina - REPJAL. E-mail: realbuquerque@yahoo.com





Palavras-chave: Ciberespaço; Interpretação; Inconstitucionalidades; Hermenêutica; Internet

ABSTRACT

Due to the expansion of technology, the cyberspace, along with social networks, has been developing a strong influence in the social and legal spheres, triggering serious interpretive hermeneutical inconsistencies. The limitations of the social networks, added to the lack of knowledge of the law and the public nature of most cases, can trigger constitutional violations and judicial decisions contrary to the law itself, given that the force of social commotion, through the media, can intervene in the formation of the conviction of the magistrates, and consequently, in the judiciary. Understanding the impacts that the hermeneutical incongruities exposed in cyberspace generate on judicial procedures is of a great importance to verify the extent to which the Judiciary is able to fulfill its constitutional function, realizing that there are relevant limitations that cannot be ignored. In this context, it is important to investigate how the cyberspace can become a two-way street, in which the divergence of legal opinions without legal foundations expands, generating a hermeneutic lack of control, in the same way that it provides a wide availability of legal information. Therefore, the present research was based on bibliographic studies, as well as on the analysis of the legislation in force, associated with the study of cases and analysis of social media behavior. As a result, it was found that in spite of cyberspace fostering a diversity of hermeneutical interpretative inconsistencies in the legal scope, if used properly, it can promote great advantages to judicial processes.

Keywords: Cyberspace; Interpretation; Unconstitutionality; Hermeneutics; Internet

1 INTRODUÇÃO

O ciberespaço se trata de uma das principais conquistas da era da tecnologia, trazendo possibilidades e facilidades para os usuários que dele usufruem. É também caracterizado por sua rápida circulação de informações, além de se tratar de um meio extremamente influente. Portanto, é um mecanismo propagador de informações, disponibilizando conhecimentos variados, além de inspirar a formação de novas opiniões a respeito de assuntos diversos, inclusive, jurídicos.

Dado o caráter público da maioria dos casos judiciais, diversas são as compreensões realizadas a respeito deles, porém tais compreensões não são formadas através do disposto



legal, e sim pelas concepções pessoais dos indivíduos. A problemática em questão diz respeito ao fato de que a mídia seja composta por indivíduos, em sua grande maioria, desconhecedores da lei, mas que possuem forte influência no meio jurídico, principalmente nas decisões judiciais, interpretando e exigindo o cumprimento de determinadas medidas, com base em suas convicções pessoais, menosprezando a natureza legal.

A *internet*, por se tratar de um meio sem muitas limitações, formada por leigos detentores de valores pessoais, somada à rápida circulação de informações e influência, acaba por desencadear um descompasso hermenêutico a respeito dos fatos jurídicos publicizados, gerando violações constitucionais processuais e materiais.

Têm-se como justificativa a importância de se compreender como o ciberespaço influencia o âmbito jurídico, tendo como base as incongruências hermenêuticas interpretativas ocasionadas pela mídia. Assim, é de grande valia verificar até que ponto, na presente situação, o Poder Judiciário é capaz de cumprir sua função constitucional.

Portanto, o objetivo geral diz respeito ao estudo dos impactos inconstitucionais ocasionados pelo descompasso hermenêutico presente no ciberespaço. Para tanto, o objetivo específico é investigar como o ciberespaço se torna uma via de mão dupla, expandindo a divergência de opiniões jurídicas sem fundamentos legais, dotadas de valores pessoais e subjetivos a respeito dos casos publicizados, desencadeando uma hermenêutica inadequada constitucionalmente, na mesma medida em que facilita a propagação de informações, inclusive jurídicas, com base na lei.

Esta investigação foi baseada em estudos bibliográficos, bem como na análise da legislação em vigor, associada ao estudo de casos e análise do comportamento social midiático.

2 CIBERESPAÇO E SEUS IMPACTOS

Sabe-se que a *internet* vem tomando força e conquistando um espaço significativo na vida dos indivíduos que dela tem acesso, tendo como ponto crucial a facilidade de propagação das informações. Nunca foi tão simples se comunicar com pessoas que estão do outro lado do mundo, trocar e formar novas opiniões, fazer compras, conhecer novos lugares, ter acesso a informações sobre todos os assuntos imagináveis, assistir aula diretamente do seu quarto ou, até mesmo, localizar-se em um lugar desconhecido, utilizando apenas um aparelho celular.

O ciberespaço, protagonista de tais possibilidades que séculos, e até mesmo décadas atrás, era tido como improvável, é considerado uma das maiores conquistas da era da



tecnologia. Para Levy (1999), agentes de *software* inteligentes, ou *knowbots*, são fenômenos que transformaram os significados culturais e sociais das cibertecnologias no final da década de 90, quando, pelo ritmo de tais transformações, torna-se impossível prever as futuras modificações. Ainda dispõe Levy (1999, p. 32) que:

O ciberespaço, dispositivo de comunicação interativo e comunitário, apresenta-se justamente como um dos instrumentos privilegiados da inteligência coletiva. É assim, por exemplo, que os organismos de formação profissional ou de ensino à distância desenvolvem sistemas de aprendizagem cooperativa em rede. Grandes empresas instalam dispositivos informatizados de auxílio à colaboração e à coordenação descentralizada (os "groupwares"). Os pesquisadores e estudantes do mundo inteiro trocam idéias, artigos, imagens, experiências ou observações em conferências eletrônicas organizadas de acordo com os interesses específicos. Informatas de todas as partes do planeta ajudam-se mutuamente para resolver problemas de programação. O especialista de uma tecnologia ajuda um novato enquanto um outro especialista o inicia, por sua vez, em um campo no qual ele tem menos conhecimento [...]

Portanto, inegavelmente o ciberespaço é o ambiente propício para dilatar as opiniões, tendo em vista o lastro de informações disponíveis, tratando-se de um meio no qual, em que pese tenha suas inúmeras vantagens, pode desencadear, na mesma proporção, malefícios à sociedade e, até mesmo, ao sistema jurídico.

Lemos (2002, p. 12) ressalta que “[...] a *internet* é um espaço de comunicação propriamente surrealista, do qual “nada é excluído”, nem o bem, nem o mal, nem suas múltiplas definições [...]”.

É importante trazer à baila que a liberdade de imprensa também é prevista constitucionalmente, no artigo 220, que veda a censura de qualquer natureza. Além disso, a regra é que todos os processos sejam públicos, salvo os que motivadamente necessitem permanecer em sigilo de justiça.

Ocorre que a *internet*, principalmente devido ao seu caráter público e ilimitado, vem ocasionando forte impacto em todos os âmbitos sociais, adentrando, até mesmo, no mundo jurídico e, conseqüentemente, impactando nas decisões judiciais. Vastos são os exemplos em que a pressão midiática interveio no poder judiciário, dentre os quais podemos citar um famoso caso em que religião e lei tomaram lados opostos e cada um de seus defensores utilizou as redes sociais como seu principal instrumento de defesa.

No Espírito Santo, uma criança de dez anos havia engravidado em consequência de um estupro, tendo recorrido a um aborto legal. Logo, tendo em vista a peculiaridade do caso, este deveria ter sido mantido em sigilo, mas o processo da menor foi descoberto pela imprensa,



gerando certo confronto entre religiosos, contrários a qualquer possibilidade de aborto, e a lei, tendo em consideração o caráter legal do aborto em questão, com previsão no artigo 128 do Código Penal (JIMÉNEZ, 2020).

A partir disso, é notório que a mídia finda por intervir nos mais diversos assuntos sociais. Bayer (2013) assevera que ela, além de realizar a transmissão dos acontecimentos supostamente criminosos, manipula-os para poder impor o modo de agir e pensar das grandes massas. Nota-se que, pela mídia, os meios social e jurídico se encontram facilmente abalados, pois diversas são as opiniões, valores pessoais a serem defendidos. Além disso, inúmeros são os pré-conceitos enraizados em cada indivíduo, na mesma medida em que diversas são as disposições legais, os princípios constitucionais a serem respeitados e imensurável é o estudo e conhecimento do direito, imprescindível para tornar os casos jurídicos opináveis.

Casara (2015, online, s.p) aduz que, nesses momentos, o poder judiciário deixa de ser tão somente o lugar onde as decisões judiciais são tomadas de maneira constitucionalmente adequada e passam a ser verdadeiros locais de expiação. As informações vazadas pela mídia, diversas vezes de maneira irresponsável e, até mesmo, ilegal, desrespeitam direitos fundamentais e fazem a população crer que os suspeitos não possuem os direitos mais básicos inerentes ao ser humano.

Todavia, tendo em vista da regra do caráter público dos processos judiciais, imediatamente eles são lançados na mídia, gerando uma diversidade de opiniões a respeito. Ocorre que, no ciberespaço, pode-se notar uma inversão de papéis, em que os espectadores realizam, previamente, a função de julgador, e não de intérprete, não apenas opinando, mas, geralmente, exigindo a condenação do acusado.

Em contrapartida, tais “julgadores” das redes sociais, em sua grande maioria, fundamentam suas decisões em seus vieses pessoais, conforme suas próprias convicções e valores, e muitos não têm conhecimento dos ditames legais e jurídicos. Neste contexto, o fato de o ciberespaço, associado às redes sociais e à mídia, possibilitar o desenvolvimento dos mais variados conhecimentos, não significa que estes são adquiridos de modo automático. Para Levy (1999), o ciberespaço é apenas um ambiente propício para a inteligência coletiva, não determinando automaticamente o seu desenvolvimento.

Conforme Kaufman (2010) dispõe, o ciberespaço pode ser considerado um conjunto de meios que permitem, com facilidade e velocidade, grande fluxos de informações reais, independente de tempo e espaço. Inegavelmente, o ciberespaço é uma grande fonte de



informação e educação, inclusive no que diz respeito à educação jurídica. Nele, são disponibilizados todos os artigos das legislações vigentes, bem como grande parte dos julgados, acompanhados de suas motivações e fundamentos, além da vasta doutrina que complementa o saber jurídico. Todavia, estar disponível não significa que está sendo utilizado.

3 INCONGRUÊNCIAS HERMENÊUTICAS INTERPRETATIVAS X INTEPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA

Atualmente, de modo geral, o mundo vem se tornando mais complexo, seja por adoção de tecnologias, seja por experimentos que exigem estudos avançados encontrando, portanto, riscos, erros e acertos. Ou seja, a complexidade vem dominando todos os aspectos do mundo, seja no seu âmbito social, moral, tecnológico, e até mesmo no jurídico.

Portanto, abordar uma interpretação jurídica consideravelmente adequada não é diferente. Dotado de peculiaridades, o sistema jurídico oferece um leque de normas, conceitos e princípios com a finalidade de melhor conduzir o meio social, bem como os conflitos dele advindos, estabelecendo regras e impondo sanções em caso de violações. Ocorre que, além das previsões estabelecidas pela lei, há regras pessoais previamente estabelecidas pelos próprios indivíduos que compõem a sociedade. Logo, o desafio é adequá-las.

A Constituição Federal de 1988, consagrando o Estado Democrático de Direito, fez cair por terra a aplicação dogmática da legislação e passou a implementar o sistema hermenêutico, partindo do princípio que existem várias possibilidades de interpretação para uma mesma norma. Barroso (1999, p. 269) conceitua hermenêutica jurídica como sendo “[...] domínio teórico, especulativo, voltado para a identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do direito”. A referida ferramenta possibilita que sejam encontrados processos judiciais com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, com decisões finais completamente diferentes, dentro do mesmo tribunal.

Em contrapartida, Palmer (1969) entende que a tarefa do intérprete é penetrar na obra literária, através da análise do texto, entendendo que tal obra é considerada um ser autônomo. Já a hermenêutica, trata-se da tarefa de compreender os textos, pretendendo unir o que está envolvido na compreensão e a própria compreensão em seu sentido existencial.

Portanto, é possível afirmar que toda lei ou norma jurídica está sujeita à interpretação,



sendo o magistrado o intérprete, de modo que a legislação é norma geral e, no momento da decisão judicial, o juiz, aplicando ao caso, torna-a específica.

Conforme é amplamente sabido, para que o Estado realize, de maneira adequada, a função jurisdicional, é necessário respeito às normas previstas na Constituição Federal de 1988. Toda a legislação infraconstitucional deve obediência às diretrizes básicas previstas na Carta Magna, já que esta possui o maior grau de hierarquia e direciona toda a legislação nacional, respeitando o Estado Democrático de Direito.

Segundo Barroso (1999), grande parte da doutrina admite costumes que estão em consonância com a Constituição, mesmo não havendo previsão a respeito, porém se torna inadmissível costumes que a contrariam. O autor aborda ainda o processo de interpretação constitucional, coexistindo com a interpretação gramatical, teleológica, sistemática e histórica.

Interpretação gramatical é aquela que advém do próprio conteúdo semântico das palavras descritas no texto da norma. Barroso (1999, p. 95) considera o “[...] momento inicial do processo interpretativo”, cujo intérprete deve presumir que todas as palavras descritas no texto legal têm um sentido e uma função.

Em contrapartida, na interpretação sistemática, o ordenamento jurídico é harmônico. Assim, o sujeito interpreta com base no contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que unem as instituições e as normas jurídicas. Já sobre a interpretação histórica, Barroso (1999, p. 98) diz que “[...] consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*”

Este mesmo autor ressalta também que a hermenêutica jurídica se trata do estudo sobre a interpretação do direito, sendo tal interpretação uma atividade prática, com a finalidade de aplicá-la em um caso, concretizando-se com a aplicação da norma, concluindo, assim, a realização do direito. Portanto, o intérprete tem a função de, baseado em sua interpretação acerca do texto constitucional, conectá-la ao caso concreto, aplicando determinada norma, no que foi previamente estabelecido pela lei.

Pode-se afirmar que uma interpretação constitucionalmente adequada é aquela que, ao se deparar com um caso concreto, seja construído um entendimento fundamentado na complexidade estabelecida pelo ordenamento jurídico, em seus princípios, normas e demais previsões legais.

Segundo Ávila (2005, p. 54), os intérpretes constroem significados para as normas, mas tal construção é submetida a limites, não podendo menosprezar o sentido primordial do que está



previsto no texto legal:

A conclusão trivial é que o Poder Judiciário e a Ciência do Direito constroem significados, mas enfrentam limites cuja desconsideração cria um descompasso entre a previsão constitucional e o direito constitucional concretizado. Compreender ‘provisória’ como permanente, ‘trinta dias’ como mais de trinta dias, ‘todos os recursos’ como alguns recursos, ‘ampla defesa’ como restrita defesa, ‘manifestação concreta de capacidade econômica’ como manifestação provável de capacidade econômica, não é concretizar o texto constitucional. É, a pretexto de concretizá-los, menosprezar seus sentidos mínimos.

Ademais, para Jhering (2001), apenas as normas advindas da autoridade estatal constituem normas de direito, sendo o Estado a única fonte de tal direito e detentor do poder de apreciar, até mesmo, a autonomia dos indivíduos.

Ocorre que, no ciberespaço, além da frenética circulação de informações, grande parte do público não detém de conhecimentos jurídicos, sendo realizada uma interpretação imprecisa a respeito dos casos publicizados, baseadas nos vieses pessoais do próprio intérprete, sem quaisquer motivações ou fundamentações legais.

No entendimento de Simon (1983), os seres humanos são dotados da racionalidade parcial, ou seja, incapazes de tomar decisões perfeitas e completamente racionais, logo, ao se utilizar da lógica para resolver problemas complexos, possuem diversas restrições. Em outras palavras, o homem é um ser influenciável por suas crenças, costumes, valores ou simples vivências.

Deste modo, entende-se que a circulação do entendimento de um determinado grupo pode influenciar na interpretação dos demais, inclusive, nas decisões dos próprios magistrados, que também são meros indivíduos dotados de racionalidade parcial, gerando, assim, impactos no poder judiciário e nos trâmites processuais. Com Heidegger (2005, p. 179-180), vê-se que:

O impessoal possui ele mesmo modos próprios de ser. A tendência do ser-com que denominamos de espaçamento funda-se no fato de que a convivência, o ser e estar um com o outro como tal, promove a medianidade. Este é um caráter existencial do impessoal. Em seu ser, o impessoal coloca essencialmente em jogo a medianidade. Por isso, ele se atém de fato à medianidade do que é conveniente, do que se admite como valor ou desvalor, do que concede ou nega sucesso. Essa medianidade, designando previamente o que se pode e deve ousar, vigia e controla toda e qualquer exceção que venha impor-se. Toda primazia é silenciosamente esmagada.

Dispões também que:

Toda interpretação possui sua posição prévia, visão prévia e concepção prévia. No momento em que, enquanto interpretação, se torna tarefa explícita de uma pesquisa,



então o conjunto dessas ‘pressuposições’, que denominamos situação hermenêutica, necessita de um esclarecimento prévio que numa experiência fundamental, assegure para si o objeto a ser explicitado. Uma interpretação ontológica deve liberar o ente na constituição de seu próprio ser. Para isso, vê-se obrigada, numa primeira caracterização fenomenal a conduzir o ente tematizado a uma posição prévia pela qual se deverão ajustar todos os demais passos da análise. Estes, porém, devem ser orientados por uma possível visão prévia do modo de ser dos entes considerados. Posição prévia e visão prévia, portanto, já delineiam, simultaneamente, a conceituação (concepção prévia) para a qual se devem dirigir todas as estruturas ontológicas. (HEIDEGGER, 1997, p. 10).

Portanto, nota-se que as conclusões são atos formados de pré-existências, pré-dominâncias, pré-conceitos, pré-entendimentos, cada qual desenvolvido conforme as convicções pessoais, e o pessoal de cada um pode interferir no desenvolvimento dos demais. É quase impossível – para não se dizer completamente – tirar conclusões a respeito de algo sem trazer consigo determinados valores enraizados.

Ademais, Gadamer (1997) entende que compreender não se trata de um comportamento subjetivo perante um “objeto” dado. Pertence, todavia, ao ser daquilo que é compreendido. Este autor destaca ainda que a compreensão pode ser motivada por outras questões e/ou interesses, porém não cabe ao indivíduo lançar suas questões, pois é necessário que sejam corretas e possíveis no aqui e agora.

A problemática em questão é, como aplicar a hermenêutica jurídica, adotando uma interpretação constitucionalmente adequada, sem que a natureza humana tenha algum tipo de influência negativa? Para tanto, é necessário ser racional, na maior medida em que for possível. Contudo, com o impacto da mídia no âmbito social, as emoções vêm tomando a frente da razão. Os intérpretes não cumprem sua função de analisar o caso concreto e interpretar segundo os ditames legais – ao contrário, interpretam segundo suas emoções, além de exigirem uma decisão judicial que seja compatível com seus desejos pessoais.

Um dos diversos exemplos que pode ser citado é o caso Dj Ivis. Tal ocasião foi considerada por Schettini (2021) uma “covardia jurídica”. Este autor explica que se trata de uma prisão ocasionada e sustentada pelo clamor social e pressão midiática, após a circulação, via *internet*, de vídeos do acusado agredindo sua esposa. Em que pese a reprovável atitude, que deveria gerar severas punições, fugiu dos ditames legais, tendo em vista a ausência de flagrante de delito, requisito previsto no art. 302 de Código de Processo Penal (CPP), não cabimento de prisão preventiva por ausência dos requisitos do art.312 do mesmo dispositivo legal, além de diversas outras violações constitucionais, como ampla defesa, contraditório e devido processo



legal.





Lopes (2020) atesta que a hermenêutica tem a função de adequar o texto normativo ao caso concreto, não se limitando a uma mera interpretação, sendo, portanto, um sistema no qual deve-se evitar quaisquer tipos de contrariações.

Diante disso, há de se destacar o viés da pressão social que os julgadores sofrem, principalmente em casos de grande repercussão midiática. Nestes casos, cada vez mais a racionalidade se torna limitada, já que, além das próprias pré-questões internas, os magistrados precisam lidar com a crítica social e a vontade da população que, em grande parte dos casos, mesmo sem possuir qualquer conhecimento da legislação vigente, clama por resposta, justiça ou, até mesmo, vingança.

Lessig (2006) assentua que o ciberespaço é um conjunto de espaços diversificados, cada qual com sua peculiaridade e singularidade, existindo uma estrutura normativa própria em seu âmbito, na qual a sociedade as adequam conforme suas características pessoais e preferências.

4 POSSÍVEIS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DECORRENTES DAS INCONGRUÊNCIAS INTERPRETATIVAS

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe disposições essenciais para o Estado Democrático de Direito, estabelecendo diversos direitos fundamentais e invioláveis para os cidadãos. Todavia, tendo em vista o caráter público dos processos e a rápida circulação de informações nas redes sociais, esses direitos são amplamente violados pelas interpretações errôneas e inconsistentes.

Pode-se afirmar que o direito penal é o mais atingido pelas incongruências interpretativas decorrentes do ciberespaço, pois o acusado passa a ter seus direitos fundamentais violados logo após a circulação das informações na mídia. Chaves Júnior e Oldoni (2014) salientam que os casos criminais são considerados objetos com grande possibilidade de venda e, conseqüentemente, retorno financeiro para a mídia. Ocorre que, em casos de maior repercussão, por diversas vezes, o crime e o sofrimento dos familiares parecem ficar em segundo plano, enquanto o processo penal é exposto, incansavelmente, como forma de entretenimento.

Seguidos da publicidade do caso, os intérpretes midiáticos se baseiam em seus vieses



peçoais para concretizar um juízo de valor a respeito, menosprezando o que está previamente estipulado pela legislação vigente. Ocorre que tal iniciativa viola o princípio da legalidade,



constitucionalmente previsto no art. 5º, II, que estabelece que “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Erroneamente muitos pensam que a solução para a criminalidade e as questões de insegurança social podem ser facilmente resolvidas com maior rigor na legislação penal, não compreendendo que é necessário um estudo criminológico extremamente aprofundado para compreender e lidar com a situação. O famoso julgamento da Boate Kiss perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é um grande exemplo.

De acordo com Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2020), o caso se trata de um incêndio ocasionado na Boate Kiss, ao ser disparado um artefato pirotécnico que atingiu parte do teto, causando a morte de 242 pessoas, levando os empresários da boate e integrantes da banda a responderem por homicídio. Evidentemente, que tal acontecimento gerou uma grande repercussão social e, principalmente, midiática, levando os jurados do tribunal do júri a entenderem que os acusados deveriam responder por homicídio doloso (quando se há intenção do resultado). Ocorre que, conforme Fernandes (2021), tal decisão se trata de um terrível erro judiciário, entendendo que não caberia o dolo, pois não houve qualquer tipo de intenção ou indiferença perante o resultado. Fernandes (2021, p. 1) estabelece ainda uma série de argumentos que demonstram tal falha:

Será que naquele dia todos (sócios, músico, roadie) saíram de suas casas em direção à Kiss sabedores de que o dispositivo pirotécnico seria acionado, que poderia dar início ao fogo causando um incêndio que mataria centenas de pessoas, e eram indiferentes com relação a isso?

Os quatro réus tinham amigos e conhecidos lá dentro da boate. Será mesmo que eles eram indiferentes com relação à morte dessas pessoas?

Mais que isso, os réus que estavam lá dentro eram indiferentes com relação às suas próprias vidas?

Eles tinham família, eram indiferentes com relação aos seus? Eram indiferentes se iriam retornar aos seus lares? Eram indiferentes com seus suicídios?

Neste sentido, nota-se que as palavras “acusado”, “investigado” e “suspeito”, no momento em que são lançadas na mídia, transformam-se, imediatamente, em “culpado”. Tal imediatismo fere a dignidade humana do “acusado”, além de seu princípio inviolável de ter por presumida sua inocência, como sublimemente estabelece o art. art 5º, LVII, CF “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Em contrapartida, principalmente nos casos de grande repercussão, os acusados e



investigados são tratados pela mídia, e por grande parte da sociedade, como sendo os verdadeiros culpados pelos atos delituosos. Assim, após sofrer repúdia social, tem sua honra



maculada, dignidade humana violada e, em casos mais graves, privação de liberdade, tendo-se por constatada sua inocência.

Ocorre que, em tais situações, não é raro se deparar com decisões judiciais que nitidamente foram instigadas pela comoção social. Sabe-se que, após a interpretação, a norma deverá ser aplicada, mas, no presente caso, a interpretação previamente realizada já havia sido viciada. Portanto, a decisão é composta por parcialidades. “O impessoal encontra-se em toda parte, mas no modo de sempre ter escapulado quando a pre-sença exige um decisão” (HEIDEGGER, 2005, p. 180).

Ademais, a partir do momento que o julgador passa a decidir baseado na opinião popular e na espetacularização processual, buscando agradar o povo e indo de encontro às normas legais, Bizzotto (2015) atesta que passa a existir fundamentalismo punitivo no cenário social e a insegurança jurídica. A prematura compreensão dos casos publicizados tornam a lei insuficiente, gerando uma forte insegurança jurídica e condenações ilegais, confrontando diretamente com o estado democrático de direito.

Lopes (2020) ainda contesta a motivação das fundamentações das decisões, que, em tese, deveriam respeitar a estrutura lógica previamente estabelecida no texto constitucional, mas seria uma grande ingenuidade acreditar que assim funciona. Lopes (2020, p. 91) defende a ideia de que “destruir um conceito ou um método é bem mais fácil do que construir outro que funcione”.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Como se abordou preliminarmente, em que pese o ciberespaço dilate a divergência de opiniões e, conseqüentemente, expanda os vieses interpretativos, trouxe também incontáveis benefícios aos seus usuários, sendo um deles, a vasta facilidade de acesso a informações sobre todos os assuntos que estão sendo debatidos no mundo.

Sabe-se que os processos, em sua maioria, são de caráter público, dando à sociedade não apenas o direito de se informar, mas de formar opiniões a respeito de tais casos. Ocorre que, quando publicizado, o leitor não procura se informar sobre o procedimento legal, nem sobre os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, ignorando, assim, toda a complexidade imposta pela própria lei.



Consequentemente, esses mesmos indivíduos, que possuem um grande leque de informações à sua disposição, acabam fundamentando suas opiniões em meros entendimentos



peçoais formados, muitas vezes, pela influência das demais opiniões – que também são meras opiniões – expostas nas redes sociais.

Para Habermas (2000), a modernidade é inexoravelmente utópica, sendo necessário o nascimento de uma razão capaz de reconduzir os excessos da parte instrumental que a dominou. Lemos (2002), numa possível solução, diz que seria preciso desconectar a satisfação pessoal dos procedimentos legais, analisando cada caso com base no que já foi previamente estabelecido pela legislação vigente, voltando-se a um entendimento lógico e racional.

Em contrapartida, como já analisado, o círculo hermenêutico já estabelece a ideia de que nenhuma interpretação nasce do zero, sendo construída com base nos pré-conceitos e pré-compreensões de cada indivíduo. Simon (1983) já relatava que o ser humano é movido por seus impulsos emocionais, sendo dotado de racionalidade parcial, ou seja, incapaz de realizar decisões perfeitas e sem nenhum tipo de influência.

Já Monebhurrin (2016), entende que a *internet* proporciona uma vasta disponibilidade de informações, sendo um rico reservatório de conhecimento, incluindo o jurídico, onde se encontra, facilmente, quase todas as decisões dos tribunais, bem como as incontáveis doutrinas que fomentam o entendimento jurídico e auxiliam, de maneira sólida e positiva, a interpretação das diversas previsões legais.

A psicologia comportamental, estudada por Marden e Wykrota (2018), aborda o fenômeno denominado “cascata de disponibilidade”, que friza a importância de um ideia estar ligada à sua frequência de disponibilidade, ou seja, ligada à quantidade de vezes que determinado entendimento é apresentado, somado à facilidade de se recordar dele.

Ademais, é importante ressaltar que Vitorelli e Almeida (2021) ainda afirmam que a “heurística de disponibilidade” é vinculada às eventualidades corriqueiras, ou seja, aos fatos presenciados cotidianamente, estando os próprios magistrados submetidos a tal fenômeno, não podendo, portanto, considerá-los fielmente imparciais.

Portanto, entende-se que os “pré-conceitos” e as emoções que dominam os indivíduos são concepções construídas ao longo do tempo, conforme suas experiências de vida, do que lhe é ensinado, e com base no que está à sua disposição que, na medida em que tem contato com determinada ideia, tornam-se seus principais vieses.

Logo, dado o caráter público da maioria dos processos, principalmente os que dizem respeito à esfera penal, a população passa a ter acesso a todas as informações ligadas a ele, na



mesma medida em que possui livre acesso à grande parte do mundo jurídico, envolvendo seus princípios constitucionais, que devem ser respeitados, os trâmites legais, as leis especiais e gerais que o regem, tornando-se, assim, apto a participar efetivamente das decisões judiciais.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é notória a influência das mídias em todas as áreas da vida de um indivíduo componente de uma sociedade, inclusive, no âmbito jurídico. Ocorre que tal influência ultrapassa o nível de válido e benéfico, ao confrontar os valores pessoais do cidadão, bem como sua moral e costumes.

O objetivo da presente pesquisa se fundou em analisar os impactos ocasionados pelo pelo descompasso hermenêutico presente no ciberespaço, assim como investigar a função benéfica e maléfica das mídias nas decisões judiciais, que, ao passo em que é uma rica fornecedora de informações, também expande a divergência de opiniões jurídicas sem fundamentos legais e dotadas de valores pessoais.

Inicialmente, ao abordar o ciberespaço como umas das principais conquistas da era da tecnologia, trazendo possibilidade e facilidades aos indivíduos que dele usufrui, como rápido acesso a informações, inclusive, jurídicas, comunicação e, até mesmo, localização, nota-se que, em que pese suas inúmeras utilidades, as opiniões jurídicas formadas neste ambiente não possuem fundamento legal, mas sim pessoal, sendo externadas, através de imposições, como desejos pessoais de cada indivíduo e influenciando nas decisões judiciais.

Todavia, como abordado sucessivamente, as decisões jurídicas devem ser tomadas em conformidade com o previsto em lei, sendo uma interpretação constitucionalmente adequada aquela na qual, ao se deparar com um caso concreto, seja construído um entendimento fundado na complexidade estabelecida pelo ordenamento jurídico, em seus princípios, normas e demais previsões legais. Acontece que, no ciberespaço, além do fluxo frenético de informações, grande parte do público não tem conhecimento jurídico, desencadeando interpretações imprecisas a respeito de casos de grande repercussão, baseadas nos preconceitos pessoais do intérprete em si, e sem motivação ou base legal.

Logo, as incongruências interpretativas ocasionadas na mídia desenvolvem diversos impactos no poder judiciário, desde violações constitucionais, a decisões ceifadas de vícios, decorrentes das compreensões sem fundamentação legal, associada, ainda, ao caráter ilimitado da racionalidade humana, que explica a influência sofrida pelos indivíduos e magistrados. Portanto, ao ser circulada uma determinada ideia, ela é tomada como justa e correta, principalmente quando o caso envolve grande repercussão social e midiática.



Ocorre que a Constituição Federal de 1988 elenca dispositivos fundamentais e invioláveis para que se tenha um processo justo e correto, mas muitos perdem espaço para o descompasso hermenêutico midiático. Ademais, ao ser publicizado o caso, logo os indivíduos



formam suas opiniões pessoais a respeito, quando a palavra “acusado” logo se transforma em “condenado”, violando a presunção de inocência, além das exigências de medidas contrárias à lei, que violam o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, fragilizando a imparcialidade das decisões.

Em contrapartida, o ciberespaço, como analisado, possibilita inúmeras informações, inclusive jurídicas. Fartos são os *sites* em que se pode encontrar a legislação em vigor, jurisprudências e doutrinas, tornando possível a formação de opiniões e entendimentos válidos e legais para a tomada de decisões judiciais.

Portanto, conclui-se que o ciberespaço é um ambiente no qual desenvolve incongruências interpretativas ao que diz respeito à matérias jurídicas, sendo a hipótese confirmada, tendo em vista a compreensão pessoal, e não legal, dos casos publicizados, desenvolvendo incontáveis inconstitucionalidades.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

BAYER, Diego Augusto. Mídia e sistema penal: uma relação perigosa. **Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 36-49, abr./maio, 2013.

Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2013;1000982901>. Acesso em: 15 maio 2022.

BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

CASARA, Rubens R.R. **Uma ilustre desconhecida: a presunção de inocência**. Disponível em <http://justificando.com/2015/01/17/uma-ilustre-desconhecida-presuncao-de-inocencia/>.

Acesso em: 06 jun. 2022.





_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1940. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

_____. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

CHAVES JÚNIOR, Airton; OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o Direito Penal?** Uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FERNANDES, Ezequiel. O caso da boate Kiss foi um terrível erro judiciário! **Canal Ciências Criminais**, 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-caso-da-boate-kiss-foi-um-terrivel-erro-judiciario/>. Acesso em: 15 maio 2022.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Petrópolis: Vozes, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**: Parte I. Petrópolis: Vozes, 2005.

_____. **Ser e tempo**: Parte II. Petrópolis: Vozes, 1997.

JHERING, Rudolf Von. **A finalidade do Direito**. Campinas: Bookseller, 2001.

JIMÉNEZ, Carla. **Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital**. São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em: 15 maio 2022.

KAUFMAN, Dora. **O processo de tomada de decisão no ciberespaço: o papel das redes sociais no jogo das escolhas individuais**. 2010. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5332/1/Dora%20Kaufman.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2002.

LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace, Version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

Lopes, Flavio Humberto Pascarelli. **O Papel Das Escolas De Magistratura Na Formação Continuada Dos Magistrados: A Fundamentação Substancial Das Decisões Judiciais Como Forma De Garantia Do Estado Democrático De Direito**. 2020.





MARDEN, Carlos; WYKROTA, Leonardo Martins. **Neurodireito**: o início, o fim e o meio. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 49-63, ago. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5307/3984>. Acesso em: 15 maio 2022.

MONEBHURRUN, Nitish. Pensando na articulação entre a internet como instrumento de pesquisa jurídica e o rigor acadêmico. **Revista Opinião Jurídica**, v. 14, n. 19, p. 147-170, jul./dez. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2910103. Acesso em: 15 maio 2022.

PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969.

SCHETTINI, Bruno. A prisão preventiva do DJ Ivis. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://brunoschettini.jusbrasil.com.br/artigos/1247972185/a-prisao-preventiva-do-dj-ivis>. Acesso em: 15 maio 2022.

SIMON, Hebert. **Reason in Human Affairs**. Stanford: Stanford University Press, 1983.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Caso Boate Kiss**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 15 maio 2022.

VITORELLI, Edilson; ALMEIDA, João. **IMPARCIALIDADE JUDICIAL E PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL: HÁ FUNDAMENTO CIENTÍFICO PARA UM DE JUIZ DE GARANTIAS?** vol. 316-2021, p. 29 – 62, 2021.